AO EXPEDIENTE
Em: 03/08/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:02 hs Em: 03/08/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 53/2021.
(Do Vereador Márcio Silva)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03/08/2021
1ª Secretária

Denomina de Rua José Faustino da Silva Filho o trecho compreendido entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva no bairro de Renascer II, neste Município e dá outras providências.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03/08/2021
1ª Secretária

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17/08/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de **Rua José Faustino da Silva Filho** o trecho entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva compreendendo a Avenida 05, no bairro de Renascer II, neste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei nº 735, de 03 de junho de 1994.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura complementa a via para a Rua José Faustino por procura de moradores e comerciantes.

Com o objetivo de solucionar esse problema, cria-se o Projeto de Lei para complementação da rua para garantir aos cidadãos as entregas das correspondências, os moradores também reclamam que ficam impossibilitados de fazer compras pela internet, uma vez que as encomendas também não têm como ser entregues, viagem com uber, faturamento de comércios da região pela rua não está cadastrada na REDESIM, etc.

A situação dos comerciantes instalados no bairro é dramática. Os que mantém seu pequeno comércio no local, diz não conseguir comprar mercadoria porque os fornecedores alegam não poder fazer a entrega sem o CEP. Além disso, o comerciante sofre com aspectos legais de sua atividade. Sem endereço e CEP, ele enfrenta dificuldades em conseguir abrir o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Pares que compõem esta Casa, subscrevo-me enviando as Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração.

Cabedelo (PB), em 03/08/2021.

MÁRCIO SILVA
PSL

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria da Receita Municipal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

CERTIDÃO NARRATIVA GENÉRICA

Número: 8.028/2021

Certifico que, de acordo com os registros do Cadastro Imobiliário, consta inscrito sob o nº 1.0005.117.02.0257.0000.2 em nome de WALTEMBER SENA DE ALMEIDA, CPF número 076.785.314-86, o imóvel de Natureza TERRITORIAL, Sequencial 1.023688.0, localizado à RUA AVENIDA 05 (LTO PQ ESPERANÇA), S/N , RENASCER, Cep 58310-000, no Loteamento 401 PARQUE ESPERANÇA, LTO , Quadra Q-20 , Lote L-01, que tem as seguintes medidas:

- Área do Terreno: 510,00 m2
(Quinhentos e Dez Metros Quadrados)

- Testada Principal: 15,00 m
(Quinze Metros)

- Profundidade Principal: 34,00 m
(Trinta e Quatro Metros)

Em consulta aos arquivos do cadastro imobiliário desta edilidade, constatamos que, o L-01, da Quadra-20, do Parque Esperança, inscrito sob sequencial 1.023688.0, encontra-se situado na RUA AVENIDA 05.

Eu, LETÍCIA GALDINO DA SILVEIRA ROSAS, matrícula nº 057126, nesta data, emiti e assino a presente Certidão.

Cabedelo, 03 de agosto de 2021

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
Diário Oficial do Estado do dia 09/06/94, na forma do Art. 57 da LOM.
09/06/94
VISTO

LEI Nº 735/94

Denomina de Rua JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO a Rua da Quadra 7, Lote 1 até a Igreja do Nazareno no Conjunto Renascer II, nesta cidade e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA DENOMINADA DE RUA JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO A RUA DA QUADRA 7, LOTE 1 ATÉ A IGREJA DO NAZARENO NO CONJUNTO RENASCER II, NESTA CIDADE.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CABEDELO-PB, 03 DE JUNHO DE 1994.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
-PREFEITO-

Prefeitura Municipal de Cabedelo
José Francisco Régis
Prefeito

Por uma vida melhor

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Ordinária nº 053/2021)
(Do Vereador Márcio Silva)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **identificamos a seguinte norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada:

"Lei Ordinária n° 0735 de 03 de junho de 1994 – *Denomina de Rua José Faustino da Silva Filho a Rua da Quadra 07, Lote 1 até a Igreja do Nazareno, no Conjunto Renascer II, nesta cidade, e dá outras providências."*

Em, 05/08/2021.

FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09 / 08 / 21

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 053/2021)
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 09/08/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10/08/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/08/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

PROJETO DE LEI Nº 053/2021

DENOMINA DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO A ATUAL RUA AV. CINCO, LOCALIZADA ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, NO BAIRRO RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº053/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que DENOMINA DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO A ATUAL RUA AV. CINCO, LOCALIZADA ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, NO BAIRRO RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, tem a pretensão de prosseguir com o processo de denominação das ruas do município, em razão das dificuldades para a localização das residências vivenciadas pelas empresas prestadoras de serviços públicos a exemplo dos Correios, CAGEPA, ENERGISA, etc.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios**:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

> Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo[1] que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº053/2021 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I** – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 053/2021 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

formal e material, em concordância com a Lei Orgânica Município[2] e demais textos legais.

Importante destacar, que a Rua José Faustino da Silva Filho, já é assim denominada desde o ano de 1994, por força da Lei nº735/94, dito isso, a propositura em análise, tem a finalidade de denominar apenas o trecho final da rua, ficando assim delimitada entre as Ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva.

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 053/2021, na forma original,** dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 053/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 11 / 08 / 21
Presidente da Comissão

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 053/
(Do Vereador Marcio Silva)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Híbrida do dia 17/08/2021.

Em, 18/08/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/08/2021.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

OFÍCIO GPC/SL N° 646/2021

Cabedelo (PB), em 18 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 053/2021** o **Projeto de Lei n° 053/2021**, da lavra do Vereador Marcio Silva, e que "DENOMINA DE RUA JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NO BAIRRO DE RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Híbrida do dia 17 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 18/08/2021
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 053/2021
AO PROJETO DE LEI N° 053/2021
(Do Vereador Marcio Silva)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de 17/08/2021
VISTO

Denomina de Rua José Faustino da Silva Filho o trecho compreendido entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva no bairro de Renascer II, neste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de **Rua José Faustino da Silva Filho** o trecho entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva compreendendo a Avenida 05, no bairro de Renascer II, neste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei nº 735, de 03 de junho de 1994.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 18 de agosto de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
17

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 31 / 08 / 2021
VISTO

Lei nº 2.136 De 30 de agosto de 2021.

DENOMINA DE RUA JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NO BAIRRO DE RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Faustino da Silva Filho o trecho entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva, compreendendo a Avenida 05, no bairro de Renascer II, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 735, de 03 de junho de 1994.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 31 DE AGOSTO DE 2021**

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CADEDELO
SECRETARIA DA SAUDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 001/2021 – RETIFICAÇÃO DE EDITAL

O Município de Cabedelo, por intermédio da Secretaria de Administração – SEAD e a Secretaria Municipal de Saúde – SESCAB, resolve **RETIFICAR** a carga horária das funções de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Nutricionista, os requisitos para o cargo de Médico de Saúde da Família, o quantitativo de vagas e requisitos para o cargo de Biomédico, bem como acrescentar o cargo do Bioquímico para o Processo Seletivo Simplificado, conforme a seguir especificado, permanecendo inalteradas os demais itens e subitens do Edital:

2.5 – FISIOTERAPEUTA:	
CARGA HORÁRIA	30 horas semanais

2.6 – FONOAUDIOLOGO:	
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais

2.7 – NUTRICIONISTA:	
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais

2.12 – BIOMEDICO:	**03 VAGAS + 03 CADASTRO RESERVA**
REQUISITOS	Curso superior em biomedicina Registro profissional no Conselho de Classe

2.35 – MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA:	
REQUISITOS:	Curso Superior completo em Medicina. Registro profissional no Conselho de Classe

2.40 – BIOQUÍMICO:	**03 VAGAS + 03 CADASTRO RESERVA**
REQUISITOS	Curso superior em farmácia (habilitação em bioquímica), farmacêutico (bacharelado) Registro profissional no Conselho de Classe
VENCIMENTO MENSAL	R$ 2.090,00
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais

Cabedelo – PB, 31 de Agosto de 2021.

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Municipal de Cabedelo

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0063/2021 — **Em, 31 de Agosto de 2021.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2093, de 5 de janeiro de 2021

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar no quantia de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO
0010015 3390.39.99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentaria 100.000,00
Total de Suplementações 100.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º desse Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 031 1001 1003 AQUISIÇÃO DE VEICULO
0015047 4490.52.99 1001 Equipamentos e Material Permanente 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentaria 100.000,00
Total de Anulações 100.000,00
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 100.000,00

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.135 — De 30 de agosto de 2021.

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei Municipal nº 1.543, de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
***Art.1º** Ficam definidos no âmbito do Município de Cabedelo, como dívidas de pequeno valor, os débitos e obrigações cujo montante por beneficiário não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em conformidade com o disposto nos §§3º e 4º do art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.*
(...)"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.136 — De 30 de agosto de 2021.

DENOMINA DE RUA JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NO BAIRRO DE RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Faustino da Silva Filho o trecho entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva, compreendendo a Avenida 05, no bairro de Renascer II, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 735, de 03 de junho de 1994.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito